TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/010755/2025 ACO-UTR-348/2026
Interessada - Secretaria Municipal de Educação
Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 90026/SME/2025
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos Centros de Educação Infantil (CEIs), dos Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEIs), das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs), das Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs), dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos (CIEJAS), dos Centros Educacionais Unificados (CEUs), das Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio (EMEFMs), das Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos (EMEBS), do Centro Municipal de Capacitação e Treinamento (CMCT), do Instituto Federal do Estado de São Paulo (IFSP), das Diretorias Regionais Butantã (DRE BT), Santo Amaro (DRE SA) e São Miguel Paulista (DRE MP) pertencentes à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME), visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais de higiene e limpeza e equipamentos, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

78ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. CONTROLE EXTERNO CONCOMITANTE. REFERENDO DE SUSPENSÃO. PESQUISA DE PREÇOS. ORÇAMENTO REFERENCIAL. PLANILHA DE CUSTOS. SERVIÇOS EXTRAS. TERMO ADITIVO. RETOMADA DO CERTAME. 1. O controle externo concomitante permite a atuação preventiva do Tribunal de Contas durante o curso do procedimento licitatório, viabilizando a correção de impropriedades antes da consolidação de irregularidades. Art. 71, CRFB/1988. 2. A inconsistência na metodologia de pesquisa de preços e na composição do orçamento referencial deve ser sanada mediante justificativas técnicas idôneas e compatíveis com as especificidades da execução contratual, admitindo-se a consideração de variações do calendário administrativo quando devidamente motivadas. 3. A previsão de acréscimo de quantitativos de mão de obra para atendimento de demandas excepcionais deve estar expressamente condicionada à formalização através de termo aditivo, com a devida clareza no edital e seus anexos. Art. 124 e art. 125, L 14.133/2021. 4. A ausência de previsão na planilha de custos para serviços extraordinários não configura irregularidade quando demonstrado que tais serviços dependerão de futura alteração contratual formal, devidamente justificada e autorizada. 5. O atendimento às determinações do Tribunal e a adequação dos documentos licitatórios asseguram a observância dos princípios da segurança jurídica, previsibilidade e transparência, permitindo o regular prosseguimento do certame. ACOLHIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital do Pregão Eletrônico 90026/SME/2025, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de abril de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/06/2026 14:28:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/06/2026 16:58:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

78ª Sessão Não Presencial, de 07 a 22 de abril de 2026

Item 01 - Pleno

TC/010755/2025 - Secretaria Municipal de Educação - **Acompanhamento** - Verificar a regularidade do edital de Pregão Eletrônico 90026/SME/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos Centos de Educação Infantil (CEIs), dos Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEIs), das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs), das Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs), dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos (CIEJAS), dos Centos Educacionais Unificados (CEUs), das Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio (EMEFMs), das Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos (EMEBS), do Centro Municipal de Capacitação e Treinamento (CMCT), do Instituto Federal do Estado de São Paulo (IFSP), das Diretorias Regionais Butantã (DRE BT), Santo Amaro (DRE SA) e São Miguel Paulista (DRE MP) pertencentes à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME), visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais de higiene e limpeza e equipamentos, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (JT)

ACOMPANHAMENTO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90026/SME/2025. REFERENDO DE SUSPENSÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. RETOMADA. CONDIÇÕES DE PROSSEGUIMENTO**. ACOLHIMENTO.**

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico nº 90026/SME/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas externas e internas dos Centros de Educação Infantil e demais unidades pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.

2. A Equipe de Auditoria, em sede de relatório preliminar (peça 6), concluiu que o edital **não** reunia condições de prosseguimento, em razão da necessidade de ajustes nas pesquisas de preços, no orçamento referencial, na planilha de custos e demais documentos a eles relacionados, bem como a necessidade de ajuste/inclusão de previsão contratual de

acréscimo de até 10% da mão de obra para alocação de novos funcionários mediante termo aditivo.

3. Neste diapasão, durante a 3380ª Sessão Ordinária (S.O), ocorreu o referendo de suspensão do mencionado pregão, motivada, ademais, pela iminência da abertura da sessão (peça 13). No entanto, após análise dos esclarecimentos e justificativas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação (peça 14), o E. Pleno, na 3.382ª S.O., autorizou a sua retomada[1], desde que atendidas as condicionantes impostas pelo Colegiado (peça 20).

4. Instada novamente a se manifestar, a Equipe de Auditoria ressaltou que a Secretaria Municipal de Educação atendeu a todas as condicionantes determinadas pelo E. Pleno, razão pela qual concluiu que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/SME/2025 passou, então, a reunir condições de prosseguimento (peças 31 e 44).

5. Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do instrumento convocatório, posto que formalmente regular (peça 47), assim como a Secretaria Geral (peça 55 e 56), tendo em vista a ausência de irregularidades.

6. É o relatório.

VOTO

1. Cuidam os autos do acompanhamento do edital de Pregão Eletrônico nº 90026/SME/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas externas e internas dos Centros de Educação Infantil e demais unidades pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.

2. No decorrer do deslinde processual, que contemplou árdua atuação deste Tribunal, foi verificado que a Secretaria Municipal de Educação, finalmente, logrou êxito na reunião das condições para o prosseguimento do certame, de modo a evidenciar a efetividade do exercício do controle externo concomitante (mecanismo vivo, tempestivo e colaborativo).

3. As manifestações da auditoria indicaram inicialmente dois apontamentos relevantes: (i) a inconsistência na metodologia utilizada para pesquisa de preços e composição do orçamento referencial, que não considerava a suspensão dos serviços e dos pagamentos no mês de dezembro para as unidades educacionais — excetuando-se os CEUs —, e (ii) a previsão contratual de acréscimo de até 10% da mão de obra para atendimento de serviços extras, sem correspondente previsão na Planilha de Custos e Formação de Preços disponibilizada aos licitantes.

[1] Processo SEI nº 6016.2025/0047335-0

4. Esses achados foram identificados tanto no Relatório Preliminar quanto reiterados no Relatório Conclusivo, demandando esclarecimentos e ajustes por parte da Secretaria de Educação. Em relação ao primeiro apontamento, a referida Pasta esclareceu que, embora o orçamento referencial tenha considerado 12 (doze) meses integrais, o Termo de Referência já previa a glosa proporcional dos dias não trabalhados em dezembro, justificando que a variação anual do calendário escolar impede a definição exata dos dias de recesso na fase preparatória. Tais esclarecimentos foram considerados suficientes pela Auditoria, que concluiu pela superação do achado, tanto sob o ponto de vista técnico quanto jurídico.

5. Quanto ao segundo apontamento, referente à ausência de previsão na planilha de custos para os serviços extras, a Secretaria de Educação demonstrou que tais serviços constituem hipótese de futuro aditamento contratual, amparado pelos arts. 124 e 125 da Lei 14.133/2021, e que seriam acionados apenas em situações excepcionais, como a inexecução contratual por outra empresa.

6. A Auditoria, portanto, reconheceu a adequação das justificativas, mas determinou a necessidade de ajuste expresso no edital para esclarecer que o atendimento dessa demanda ocorrerá exclusivamente mediante termo aditivo. Após o envio do Termo de Referência readequado, com inclusão do subitem específico exigido, a Auditoria concluiu que o apontamento havia sido sanado, permitindo o prosseguimento regular do certame.

7. Pois bem, como já cediço, o controle externo concomitante é a modalidade de fiscalização exercida durante a execução dos atos administrativos – isto é, não apenas antes (controle prévio) nem somente depois (controle posterior), mas no curso da atividade administrativa. Corresponde ao que a doutrina denomina de *controle on-going*, ou *follow-the-money*, em sintonia com o art. 71 da Constituição Federal, que atribui aos Tribunais de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública.

8. Essa forma de acompanhamento, por ocorrer em tempo real, permite que a Corte de Contas atue preventivamente, como no caso em comento, evitando a consolidação de irregularidades que, se examinadas apenas a *posteriori*, poderiam gerar prejuízos irreversíveis, perdas de economicidade ou danos ao erário de difícil recomposição.

9. O controle externo concomitante é um dos instrumentos mais sofisticados para assegurar que a Administração Pública cumpra sua missão constitucional de forma eficiente, econômica e íntegra. Para os Tribunais de Contas, ele representa o ponto de convergência entre fiscalização e governança, aumentando a efetividade institucional, prevenindo danos e melhorando a qualidade das políticas públicas.

10. A corroborar o acima narrado, verifico que, no caso em testilha, o Pregão Eletrônico nº 90026/SME/2025 passou a reunir condições objetivas para prosseguimento, mas somente após a atuação concomitante desta Corte, sendo possível constatar a evolução da edificação dos elementos que remontam, por exemplo, ao planejamento, a elaboração de estimativas quantitativas e qualitativas, bem como a apresentação das devidas justificativas, permitindo-nos concluir pela aplicação dos princípios da segurança jurídica e da previsibilidade aos potenciais licitantes, em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

11. Ante o exposto, com fundamento nos relatórios da Auditoria, **ACOLHO** o Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/SME/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas externas e internas dos Centros de Educação Infantil e demais unidades pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.

12. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 14/05/2026
10:29:08 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 10.755/2025

3.382ª Sessão Ordinária – 17.09.2025

RELATOR CONSELHEIRO EDUARDO TUMA
REVISOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE RICARDO TORRES

Edital do Pregão Eletrônico 90.026/SME/2025

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos diversos Centros de Educação do Município de São Paulo, pertencentes à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME), visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais de higiene e limpeza e equipamentos.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SME. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. DREs. PESQUISA DE PREÇOS. ADITAMENTO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. 1. A pesquisa de preço deve refletir a realidade operacional de forma plena, contabilizando adequadamente os dias de recesso escolar, período em que não são prestados os serviços. 2. A legislação admite acréscimos quantitativos de até 25% nos contratos de serviços, desde que devidamente fundamentados. Art. 125, I, L 14.133/2021. RETOMADA. CONDICIONANTE. 1. Apresentação do edital revisado observado o ajuste/inclusão de redação estabelecendo que os serviços extras referentes à previsão contratual de acréscimo de até 10% da mão de obra para atendimento de solicitação da Contratante de alocação de novos funcionários, em razão de inexecução total ou parcial do contrato de outro fornecedor de serviços de limpeza predial em qualquer de suas treze Diretorias Regionais de Educação – DREs, serão tratados mediante Termo Aditivo. Votação unânime.

REVOG-UTR-26/2025

Processo TC/010755/2025

(3.382ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**1**. Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno deste Tribunal, proposta de **RETOMADA do Pregão Eletrônico nº 90026/SME/2025,** que tem como objeto a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas das unidades das Diretorias Regionais de Butantã (DRE BT), Santo Amaro (DRE SA) e São Miguel Paulista (DRE MP), pertencentes à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME). **2**. A presente fiscalização, que assumiu a modalidade de Acompanhamento de Edital, foi instaurada na forma obrigatória prevista pelo Plano Anual de Fiscalização – 2025, conforme artigo 4º, inciso I, da Resolução TCMSP nº 20/2024 (com as alterações posteriores). A Auditoria apresentou Relatório Preliminar (peça 06) no qual externou entendimento no sentido de que o certame não possuía condições de prosseguimento em razão dos seguintes apontamentos: ***3.1.*** *Inconsistência na pesquisa de preços e no orçamento referencial, que desconsideram a suspensão dos serviços e do pagamento no mês de dezembro para as Unidades Educacionais, exceto os CEUs.* ***3.2.*** *Previsão contratual de acréscimo de até 10% da mão de obra para atendimento de serviços extras, sem correspondência na planilha de custos e formação de preços.* **3**. Em

razão da relevância dos apontamentos pela Auditoria, determinei a suspensão *ad cautelam* do Pregão Eletrônico nº 90026/SME/2025, conforme decisão proferida na peça 08. Nos termos regimentais, esta Relatoria trouxe a referida decisão ao conhecimento do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, que, por unanimidade, na 3.380ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de agosto passado, referendou a determinação cautelar de suspensão (peça 13). **4**. Ainda na decisão cautelar, determinei que a Pasta apresentasse manifestação prévia, conforme disciplinado pela Resolução TCMSP nº 18/2019. Em resposta, a Secretaria Municipal da Educação trouxe os seguintes argumentos que passo a sintetizar. Em relação ao item 3.1, esclareceu que, embora as unidades fiquem de fato fechadas no recesso, a inclusão de tal previsão na planilha de custos não seria razoável devido às variações anuais no calendário escolar, o que poderia levar a erros na precificação do objeto. Para mitigar qualquer prejuízo ao erário público, a SME informou que os dias de serviços não prestados serão efetivamente glosados no ato da liquidação, conforme já previsto na cláusula 10.1 do Termo de Referência. **5**. Quanto ao item 3.2, referente à previsão contratual de acréscimo de até 10% da mão de obra para serviços extras sem correspondência na planilha de custos, a SME defendeu que essa cláusula estabelece uma forma de alteração contratual via aditamento de serviços, em consonância com os artigos 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021. A inclusão de tal dispositivo visa a garantir o direito à educação e assegurar que a Administração possa tomar medidas urgentes em caso de desabastecimento do serviço de limpeza que impeça as aulas. O valor da "Diária" para os serviços extras será calculado por fórmulas baseadas na metragem quadrada limpa por dia, específicas para cada tipo de unidade escolar, sendo o contrato um balizamento para a contratada estar preparada para atender a esses serviços urgentes e excepcionais, limitados a 30 dias e a ambientes específicos (item 16.2 do Termo de Referência). A SME reforçou, ainda, que outros Pregões Eletrônicos com escopo similar já contavam com previsão idêntica (peça 14). **6**. Os autos foram submetidos à análise da Auditoria, que apresentou Relatório Conclusivo (peça 18), no qual reputou

superado o item 3.1 do Relatório Preliminar. Em relação ao item 3.2, afirmou que caberia adequação do edital para mencionar que os serviços extras referentes à previsão contratual de acréscimo de até 10% da mão de obra, para atendimento de solicitação da Administração de alocação de novos funcionários em razão de inexecução total ou parcial do contrato de outro fornecedor de serviços de limpeza predial em qualquer de suas 13 (treze) Diretorias Regionais de Educação, seriam tratados mediante Termo Aditivo. Finalizou que, mediante a inserção desta condicionante, o certame reuniria condições de prosseguimento. **7**. É a síntese do necessário. **8**. Considerando os elementos de instrução existentes nos autos, entendo que o Pregão Eletrônico nº 90026/SME/2025 poderá ser retomado, em virtude da possibilidade de superação e condicionamento dos itens 3.1 e 3.2 do Relatório Preliminar, respectivamente, pelos motivos que passo a expor. **9**. Começamos pelo item 3.1, no qual a Especializada apontou inconsistência na pesquisa de preços e no orçamento, por causa da desconsideração, na formação do referencial, da suspensão dos serviços e pagamentos em dezembro em todas as unidades escolares, exceto os CEUs. A Pasta admitiu que as unidades escolares, como regra geral, fecham durante o recesso de dezembro, mas que a inclusão de tal previsão na planilha de custos não seria razoável, devido à variação anual do calendário escolar e da duração do recesso, e, também, da possibilidade dessa circunstância gerar erros de precificação dos serviços. Ademais, informou que os dias de serviços efetivamente não prestados serão glosados no ato da liquidação, conforme já estabelecido na cláusula 10.1 do Termo de Referência, o que reputa salvaguardar o erário de pagamentos indevidos e estabelecer uma correta execução orçamentária e financeira. A Auditoria, em seu Relatório Conclusivo, considerou o item 3.1 superado porque a SME comprovou a previsão contratual de glosa (desconto proporcional) para os dias de serviço não prestados em dezembro e acolheu a justificativa de que a variação anual do calendário escolar inviabiliza a fixação prévia desses dias na planilha de custos. **10**. Entendo que a pesquisa de preços, tal como efetivada pela Secretaria Municipal de Educação, não

reflete a realidade operacional de forma plena, já que ela não contabiliza os dias de recesso. No entanto, a justificativa trazida pela Pasta merece ser acolhida, pois a mutabilidade do calendário escolar – em número de dias e sazonalidade – traz uma variável complexa, que pode causar distorções e imprecisão da pesquisa de preços. Assim, a opção escolhida pela Administração, de prever um mecanismo de glosa, é válida, sobretudo em razão da existência de um Sistema Informatizado de Fiscalização, descrito no Anexo XI, que possui rotinas claras de acompanhamento e registro dos serviços prestados. Além disso, no Anexo II (Termo de Referência), item 9, há uma disciplina pormenorizada da fiscalização e do acompanhamento do serviço, que possui um Índice de Medição de Resultados (IMR), composto por vários critérios que constitui um mecanismo de controle adequado para que não haja pagamento indevido pelos dias de recesso em que não são prestados serviços. **11**. Por esses fundamentos, acompanho o entendimento da Auditoria e considero superado o apontamento do item 3.1. **12**. Quanto ao item 3.2, referente à previsão contratual de acréscimo de até 10% da mão de obra para serviços extras, sem correspondência na planilha de custos, a SME defendeu que essa cláusula estabelece uma forma de alteração contratual via aditamento de serviços, em consonância com os artigos 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021. A inclusão de tal dispositivo visaria a assegurar, ainda segundo a Administração, a tomada de medidas urgentes em caso de interrupção na execução do serviço de limpeza, por outras prestadoras, o que tem o condão de impedir a realização normal das aulas. Além disso, a Pasta afirmou que o valor da "Diária" para os serviços extras será calculado por fórmulas baseadas na metragem quadrada limpa por dia, específicas para cada tipo de unidade escolar, sendo o contrato um balizamento para a contratada estar preparada para atender a esses serviços urgentes e excepcionais, limitados a 30 dias e a ambientes específicos (item 16.2 do Termo de Referência). A Auditoria acolheu parcialmente as justificativas apresentadas pela Secretaria, por entender imprescindível que o edital explicite, de forma clara e objetiva, que os serviços extras de acréscimo de mão de obra seriam tratados

exclusivamente por meio de termo aditivo contratual, a fim de transmitir essa informação com clareza, para que os licitantes possam elaborar suas propostas de forma adequada. **13**. De fato, a Lei Federal nº 14.133/2021 admite acréscimos quantitativos, desde que fundamentados e dentro do limite de até 25%, para serviços, como no caso em análise, de modo que a previsão de aditamento do contrato para evitar interrupção das aulas por falta de limpeza, em até 10%, é válida. Não obstante, como bem apontado pela Auditoria, os licitantes precisam ter clareza dos termos da contratação para que as propostas apresentadas reflitam preços adequados aos serviços, sem risco de onerosidade excessiva. Desse modo, acompanho o entendimento da Auditoria pela necessidade de imposição de condicionante, a fim de que a Secretaria proceda à alteração do edital para contemplar a condição de que os serviços extras serão tratados exclusivamente em termo aditivo, que deverá respeitar o referido limite de acréscimo constante da Lei de Licitações e Contratos. **14**. Registro, por derradeiro, que duas Representações ingressaram nesta Corte tendo também o Pregão Eletrônico nº 90026/SME/2025 como objeto (processos TC/011137/2025 e TC/011139/2025). Não obstante, em ambas foi apresentado Relatório Preliminar elaborado pela Coordenadoria IX da Auditoria, com o entendimento pela improcedência de todos os pontos impugnados, de modo que não subsistem, então, outros óbices à continuidade do certame. **15**. Diante de todo o exposto, em cumprimento ao disposto no artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, e no artigo 101, § 1º, inciso XVII, alínea "d", ambos do Regimento Interno, submeto a **REFERENDO** do Plenário a **REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME,** com a **PROPOSTA DE RETOMADA** do Pregão Eletrônico nº 90026/SME/2025, **CONDICIONADA** à apresentação, a este Tribunal, do edital revisado, ocasião em que será submetido novamente à apreciação dos Órgãos Técnicos, como medida preliminar à retomada do Procedimento Licitatório pela Pasta, observada a seguinte condicionante: (a) Ajuste/inclusão de redação do edital, estabelecendo que os serviços extras referentes à previsão contratual de acréscimo de até 10% da mão de obra para atendimento de solicitação da

Contratante de alocação de novos funcionários em razão de inexecução total ou parcial do contrato de outro fornecedor de serviços de limpeza predial em qualquer de suas 13 (treze) Diretorias Regionais de Educação (DREs) serão tratados mediante Termo Aditivo. **16**. Por derradeiro, **DETERMINO** que a Secretaria de Controle Externo acompanhe as providências adotadas pela Pasta, informando nestes autos se a condicionante supra, exarada com fundamento no artigo 171, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, para saneamento do processo licitatório, foi observada. **17**. **INTIME-SE** a Secretaria Municipal da Educação, na pessoa do seu Titular, da decisão proferida por este Colegiado."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator.

17 – setembro – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/hc

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 17/09/2025 18:37:38 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 10.755/2025

3.380ª Sessão Ordinária – 27.08.2025

RELATOR CONSELHEIRO EDUARDO TUMA
REVISOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE RICARDO TORRES

Edital do Pregão Eletrônico 90.026/SME/2025

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, mobiliários, materiais educacionais, áreas internas e externas dos diversos Centros de Educação do Município de São Paulo, pertencentes à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME), visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais de higiene e limpeza e equipamentos.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SME. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. 1. A elaboração de orçamento referencial deve considerar a suspensão de serviços e pagamentos em determinado período, como o mês de dezembro nas Unidades Educacionais (exceto CEUs), pois tal omissão pode comprometer a consistência da pesquisa de preços e afetar a formação do valor estimado da contratação, com possível repercussão na formulação das propostas pelas licitantes. 2. A previsão contratual de acréscimo de mão de obra para execução de serviços extras deve corresponder à previsão na planilha de custos e na formação de preços, pois tal inconsistência pode comprometer a confiabilidade do valor referencial da licitação e repercutir na formulação das propostas pelas licitantes. SUSPENSÃO. Votação unânime.

Processo TC/010755/2025 REFERE-UTR-30/2025

(3.380ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, §1º, alínea d, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, referendo da decisão de **SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 90026/SME/2025**, cujo objeto é contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de unidades escolares pertencentes às Diretorias Regionais de Educação de Butantã (DRE BT), Santo Amaro (DRE SA) e São Miguel Paulista (DRE MP), pertencentes à Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME). **01.** A presente fiscalização, que assumiu a modalidade de Acompanhamento de Edital, foi instaurada na forma obrigatória prevista pelo Plano Anual de Fiscalização – 2025, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução TCMSP nº 20/2024 (com as alterações posteriores). A Auditoria apresentou Relatório Preliminar (peça 06) no qual externou entendimento no sentido de que o certame não possuía condições de prosseguimento em razão dos seguintes apontamentos: ***3.1.*** *Inconsistência na pesquisa de preços e no orçamento referencial, que desconsideram a suspensão dos serviços e do pagamento no mês de dezembro para as Unidades Educacionais, exceto os CEUs.* ***3.2.*** *Previsão contratual de acréscimo de até 10% da mão de obra para atendimento de serviços extras, sem correspondência na planilha de custos e formação de preços.* **02.** Considerando a relevância dos apontamentos trazidos pela Coordenadoria II, que potencialmente atingem questões

relativas ao valor referencial da licitação e que poderiam repercutir nas propostas que devem ser apresentadas pelas licitantes, com possível necessidade de revisão de atos praticados na fase interna da licitação e dos anexos de proposta de preços e composição de custos, fez-se necessária a determinação cautelar de suspensão do certame. Essa medida também foi motivada pela iminência da previsão de abertura da sessão do pregão, prevista para o dia 27 de agosto, 9h30, o que inviabilizava a manifestação prévia da Origem, com a apresentação de esclarecimentos e/ou medidas corretivas. Diante de todo o exposto, em cumprimento ao disposto artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e ao artigo 101, §1º, alínea d, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo, submeto a **REFERENDO** do Plenário **DESPACHO DE SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 90026/SME/2025."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator.

27 – agosto – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/hc

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 28/08/2025 10:25:24 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo